SENTENÇA

Processo nº: 0003038-79.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de

Fazer / Não Fazer

Requerente: Aparecida Antonia Grecco Mazotta

Requerido: Brizolari Materiais para Construção Ltda.

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, alegando que adquiriu uma porta para sua residência, mas foi entregue outra, de modelo diverso, o que somente foi constatado após a instalação. Para retirar a porta e colocar outra, os materiais e a mão de obra foram orçados em R\$4.947,70. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O caso é de improcedência.

A autora foi ao estabelecimento para escolher uma porta. Fechou o negócio. Porém, segundo ela diz, foi entregue porta diferente daquela que havia adquirido.

A porta entregue foi instalada sem a retirada da embalagem da folha, pois assim se recomenda, para evitar manchas ou danos. Observa-se em manual próprio que não devem ser retiradas as placas de fibra que servem de proteção (pág. 11).

Com efeito, a porta recebida foi instalada na residência, como se vê de foto (pág. 8).

Para retirar essa porta e assentar uma outra, que ainda precisaria ser comprada, terá as despesas que apresentou. Entende que a loja deve ser a responsável.

Ela é de fato diferente da porta que se vê da imagem

anterior (pág. 7), que está no mostruário da requerida.

Porém, com todo o respeito, não há prova suficientemente convincente de que tenha havido erro da ré a justificar a procedência.

A ré arrolou três testemunhas. Seu filho, ouvido como informante ante o claro impedimento de depor (art. 447, §2°, I do Código de Processo Civil), e dois amigos de trabalho dele, que igualmente tiveram dispensados os compromissos, pelo acolhimento em parte das contraditas, pois declararam amizade com o primeiro (art. 447, §3°, I do código).

Todos disseram que estiveram juntos, na loja, e que lhes foi mostrada uma porta no mostruário como sendo a adquirida pela autora, mas que aquela entregue não é igual.

A testemunha arrolada pela empresa também foi ouvida na condição de informante, por ter sido a vendedora da porta, presumindo-se algum interesse (art. 447, §3°, II).

Ela respondeu que as portas eram mesmo diferentes, e que isso fora esclarecido à autora quando do negócio, pois aquela efetivamente adquirida foi mostrada em catálogo, enquanto a do mostruário (pág. 7) apenas foi mostrada para que a autora visse a qualidade do material.

Disse ainda que a porta do mostruário era maior do que a que atenderia a necessidade da autora, e ainda era pivotante, não sendo o que a autora buscava.

Há mesmo, nas lojas, uma prática de mostrar determinado produto apenas para que o consumidor observe o material, o tamanho, a cor, enfim, as características gerais daquela determinada marca, para depois escolher um dado modelo. A versão é crível, nesse sentido.

Assim se permite consignar porque, como já foi bem salientado, nos conhecimentos que o juiz tem "das coisas e dos homens", decorrente da prudência e da cultura, existe uma "infinidade de regras de experiência", sem as quais não se guiará na formação da convicção (Santos, Moacir Amaral. Prova Judiciária no Cível e Comercial. 5ª Ed., Saraiva, 1983, p. 442).

As nuances no conjunto argumentativo e probatório são indicativas da real possibilidade de a autora ter se confundido entre os modelos.

Isso basta à improcedência.

Mas ainda há outro elemento a considerar. Ainda que fosse

superada a dúvida, não se pode deixar de reconhecer que o acolhimento do pedido levaria a uma situação de injusto desequilíbrio, a invocar a aplicação do art. 6º da Lei nº 9.099/95 ("O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum").

A porta recebida foi efetivamente assentada na sua residência. Conquanto não se ignorem as advertências sobre a proteção que vem com a porta (pág. 11), e que já foram consignadas linhas atrás, a prudência da autora e os cuidados do seu pedreiro permitiriam/recomendariam que se confirmasse o material que estava sendo instalado, com cautela a não danificar a referida proteção.

Não é razoável que se permita assentar uma porta, com obra de alvenaria, sem antes confirmar seu modelo. Sempre pode haver divergência e ocasionalmente ainda mais expressiva, como na cor de fundo (imagine-se uma compra de porta branca, e a entrega de uma escura, das que comportam aplicação de verniz).

Agora, depois de instalada e em uso, sem maiores cuidados antes, não é justo exigir que a ré lhe pague por outra – inclusive mais cara (R\$4.106,70: pág. 16) do que se pagou pela primeira (R\$2.872,49: pág. 6). Lembrando ainda que não há possibilidade de forçar a ré a receber a porta já usada.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 29 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006